



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 229.040 - SC (2011/0308298-2)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : PAOLA NIARY DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : JOSMAR KASPROWICZ E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LUIZ HENRIQUE DA SILVA SOUZA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. LIBERDADE PROVISÓRIA. ART. 44 DA LEI N.º 11.343/07. VEDAÇÃO LEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. A prisão cautelar do paciente encontra-se plenamente justificada na manutenção da ordem pública, pois a partir de interceptações telefônicas constatou-se que o paciente em conjunto com outros corréus movimentava grande quantidade de drogas na região de Camboriú/SC, e está em conflito com outros traficantes por disputa de pontos de comercialização de drogas.

II. Não obstante o fato de o Tribunal *a quo* ter indeferido o pleito de liberdade provisória também para garantia da ordem pública, deve-se reconhecer, ainda, a impossibilidade de concessão do benefício ora pleiteado em razão do óbice trazido pela novel Lei de Drogas .

III. Em que pese o STF, nos autos do RE n.º 601.384/RS, ter se manifestado pela existência de repercussão geral, a constitucionalidade do art. 44 da Lei 11.343/06 ainda não foi dirimida, devendo prevalecer o entendimento consolidado no âmbito desta Quinta Turma até o julgamento final da matéria pelo Pretório Excelso, no sentido da existência de vedação expressa à concessão de liberdade provisória aos acusados pela prática do delito de tráfico de drogas. Precedentes.

IV. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 229.040 - SC (2011/0308298-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de LUIZ HENRIQUE DA SILVA SOUZA, contra acórdão proferido no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que denegou a ordem no *Habeas Corpus n.º 2011.073146-0*.

Consta nos autos que o paciente foi preso em flagrante delito pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e art. 35 da Lei nº 11.343/2006, tendo sido a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *writ* no Tribunal *a quo*, e a ordem foi denegada, à unanimidade de votos, nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA.

ALEGADA CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA O INDEFERIMENTO DA LIBERDADE AO PACIENTE E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA, EM ESPECIAL, PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE EVIDENCIADA. NECESSIDADE DE IMPEDIR A REITERAÇÃO DELITUOSA. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO DEVIDAMENTE ESPECIFICADOS.

ALEGAÇÃO DE SER O PACIENTE POSSUIDOR DE PREDICADOS SUBJETIVOS POSITIVOS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO IMPEDEM A PRISÃO CAUTELAR. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO VIOLADO.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. " (fl. 195)

Neste *mandamus*, invocam-se os princípios da presunção de inocência e da fundamentação das decisões do Poder Judiciário para considerar inadmissível a manutenção da custódia do paciente, em virtude da ausência de fundamentação idônea para tanto.

Destaca-se que o paciente tem residência fixa, possui ocupação lícita, além de ser primário e ter bons antecedentes.

Requer-se, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, sendo-lhe assegurado o direito de responder ao processo em liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A medida de urgência foi indeferida à fl. 184.

Às fls. 223/224, o Ministério Público Federal emitiu parecer, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 229.040 - SC (2011/0308298-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de LUIZ HENRIQUE DA SILVA SOUZA, contra acórdão proferido no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que denegou a ordem no *Habeas Corpus n.º 2011.073146-0*.

Consta nos autos que o paciente foi preso em flagrante delito pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e art. 35 da Lei nº 11.343/2006, tendo sido a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *writ* no Tribunal *a quo*, e a ordem foi denegada, à unanimidade de votos (fls. 195/200).

Neste *mandamus*, invocam-se os princípios da presunção de inocência e da fundamentação das decisões do Poder Judiciário para considerar inadmissível a manutenção da custódia do paciente, em virtude da ausência de fundamentação idônea para tanto.

Destaca-se que o paciente tem residência fixa, possui ocupação lícita, além de ser primário e ter bons antecedentes.

Requer-se, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, sendo-lhe assegurado o direito de responder ao processo em liberdade.

Passo à análise da irresignação.

Inicialmente, incumbe consignar que a documentação carreada aos autos é referente ao *Habeas Corpus n.º 2011.090035-7*, impetrado em favor do ora paciente perante a Corte de origem, e em que se discutiu a nulidade da denúncia e o trancamento da ação penal, além da interceptação telefônica realizada para investigação dos fatos. Não se abordou o tema da custódia cautelar.

No entanto, o Tribunal de Justiça, ao apresentar informações nestes autos, fez referência e encaminhou cópia do acórdão proferido nos autos do *Habeas Corpus n.º 2011.073146-0*, cuja análise interessa e possibilita a realização deste julgamento, porquanto versou sobre a segregação do paciente.

Ultrapassada esta consideração, convém apreciar o caso.

De acordo com o que consta dos autos, o paciente foi preso em flagrante e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciado com outros corréus, nos autos da Ação Penal nº 0003658-58.2011.8.24.0113, em tramitação na Vara Criminal de Camboriú/SC, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, e 35 da Lei nº 11.343/2006.

A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, tendo sido formulado pedido de liberdade provisória, que restou indeferido pelo magistrado singular.

Irresignada, a defesa impetrou a ordem originária, julgada com fulcro nos seguintes fundamentos:

"Busca o impetrante a concessão de liberdade provisória, sob o argumento, em suma, de que não há motivos para a segregação do paciente, salientando que estão ausentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Entretanto, não prosperam as alegações do impetrante, uma vez que, apreciando o conteúdo do presente writ, nota-se que o magistrado singular justificou adequadamente a necessidade da segregação.

Consta da decisão que decretou a prisão preventiva que estão presentes a materialidade e os indícios de autoria, sendo a prisão necessária para a garantia da ordem pública, "haja vista que os delitos praticados são de altíssima gravidade, o que revela a periculosidade dos agentes, os quais, caso permaneçam soltos, certamente, continuarão a delinquir, já que, a princípio, nenhum deles comprovou exercício de atividade lícita" (fl. 30).

Restou consignado que os "documentos juntados aos autos dão conta de que Luiz Henrique é um dos maiores distribuidores de drogas da região de Camboriú, sendo os demais acusados seus comparsas e braços direito, estando todos ligados à criminalidade violenta decorrente do tráfico, já que faz ameaças, através de Henrique Cesar Garcia, a Reinaldo Cesar de Quadros, o qual foi preso em flagrante com mais de 1kg de maconha (autos nº 3237-68.2011)" (fl. 30).

Ainda, a decisão menciona conversas telefônicas interceptadas, as quais "dão conta de que os réus movimentam muita droga (sobretudo crack, cocaína e maconha) e estão em rixa com outros traficantes, querendo dominar pontos, o que tem gerado muita violência nesta comarca" (fl. 30).

Finaliza o magistrado a fundamentação da decisão afirmando ser a prisão "necessária como forma de acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça", mostrando-se necessária também "para assegurar a aplicação da lei penal, visto que já concreto risco de que venham a se evadir do distrito da culpa, já que os indiciados Valdeci da Roza e Ricardo Correa se encontram em lugar incerto e não sabido" e para "assegurar a instrução processual, de forma a impedir o desaparecimento de provas do crime e a intimidação de testemunhas [...] porquanto os cabeças do grupo orientam outros a dizer que eram usuários", fato verificado nas interceptações telefônicas (fl. 31).

Outrossim, a decisão que denegou a revogação da prisão preventiva reafirmou estarem presentes os pressupostos previstos no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

312 do CPP, sendo assim "recomendável a manutenção da prisão, também como forma de garantir a ordem pública para prevenir que o acusado volte a delinquir e pratique outros delitos da mesma natureza", sublinhando que "os indícios trazidos aos autos dão conta que esse comando [da associação para o tráfico de drogas] é exercido pelo acusado Luiz Henrique" (fl. 59).

Diante disso, não há dúvidas acerca da necessidade da segregação, porquanto a atividade criminosa, em tese, praticada pelo paciente, é de extrema gravidade e, além de impulsionar a violência, destrói lares e está intimamente ligada a outros delitos, como homicídios e crimes patrimoniais, razão pela qual se faz mister a manutenção da prisão do acusado, medida que, não só dará maior credibilidade à Justiça, mas abrandará a revolta e indignação da população.

Neste tema, consignou a magistrada a quo que:

'Não há como deixar de reconhecer que a narcotraficância vem se alastrando como um viço preocupante, seja nas cidades mais populosas, seja nas comunidades de menor densidade demográfica, difundindo temor, desespero e sofrimento numa infinidade de lares, que assistem afrontados, pelo noticiário, o avanço incontido desse mal cancerígeno, cuja incidência é mais visível no reduto juvenil, comprometendo, quiçá, considerável parcela de uma geração futura (fl. 60).'

Logo, constato que a segregação se faz necessária, em especial, para salvaguardar a ordem pública, porquanto demonstrada, pelo elementos transcritos, a periculosidade do paciente e reforçando a necessidade da segregação para se evitar a reiteração delituosa. Ressalto que a prisão preventiva é ainda necessária para assegurar a aplicação da Lei Penal e a instrução criminal, pelos motivos expostos pelo togado singular e alhures transcritos.

Assim, cuidando-se de habeas corpus, imperioso restar caracterizado constrangimento ilegal à liberdade do paciente, o que, no presente feito, não se identifica, ante a inexistência de irregularidades ou ilicitudes da manutenção de sua segregação, até mesmo porque insuficientes, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ademais, nos casos como o em tela, deve-se observar o princípio da confiança no juiz da causa que, por estar mais próximo dos fatos, tem, sem dúvida, maior noção da necessidade da segregação cautelar.

No que tange aos argumentos do impetrante pela inconstitucionalidade do art. 44 da Lei Antidrogas, reza o referido artigo que "os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos".

[...]

Desta feita, com base no exposto, inclusive nos precedentes das Cortes Superiores mencionados, entendo constitucional o mandamento legal insculpido no art. 44 da Lei n. 11.343/06.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que diz respeito à alegação de ser o paciente possuidor de predicados subjetivos positivos, por si só, não é argumento suficiente para amparar a concessão de liberdade provisória.

[...]

Registra-se, por fim, que a manutenção da segregação não significa desrespeito ao princípio constitucional da presunção de inocência, quando presentes seus pressupostos, como ocorre na hipótese em comento.

[...]"

Vê-se que o Tribunal *a quo* manteve a prisão em flagrante, também fundamentando a necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública. Não obstante, deve-se reconhecer, ainda, a impossibilidade de concessão do benefício ora pleiteado em razão de o paciente ter sido preso em flagrante, acusado da prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para tal fim.

Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 601.384/RS, da relatoria Exmº Ministro Marco Aurélio, discute a validade da cláusula proibitiva prevista no art. 44 da Lei de Drogas, manifestando-pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Contudo, o Pretório Excelso ainda não analisou o mérito do indigitado recurso, devendo prevalecer o entendimento consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça até o julgamento final da matéria.

Levando-se em consideração a existência de vedação legal expressa ao pleito de liberdade provisória, na hipóteses do delito ora imputado à paciente, a Quinta Turma firmou entendimento no sentido da impossibilidade de concessão do benefício, com esteio no dispositivo legal acima destacado.

Por oportuno, ressalte-se que a Lei n.º 11.464/07, apesar de ter alterado o art. 2º da Lei de Crimes Hediondos, não se aplica ao crime de tráfico de drogas, pois a Lei n.º 11.343/2006 contém disposição expressa, que veda a concessão de liberdade provisória nas hipóteses de delitos nela previstos.

Nesta linha de raciocínio, trago à colação os precedentes:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL DO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/06. DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA NÃO EVIDENCIADA NO CASO CONCRETO. GRAVIDADE DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. ORDEM DENEGADA.

1. A concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilícito de entorpecentes encontra óbice no art. 44 da Lei nº 11.343/06, de forma que não há falar em constrangimento ilegal na manutenção da custódia em casos como tais.

2. A Lei nº 11.464/07, que alterou o art. 2º da Lei nº 8.072/90, não derogou o obstáculo ao deferimento do benefício ora em análise, pois a Lei nº 11.343/06, legislação especial, possui dispositivo expresso no sentido da vedação da liberdade provisória aos delitos de tráfico de drogas.

3. Em síntese, tratando-se de crime hediondo, previsto na Lei nº 11.343/06, a prisão cautelar é a regra, sem qualquer nuance de ilegalidade, regra que pode ser afastada excepcionalmente pelo julgador, no caso concreto, se evidenciada situação de desnecessidade da medida extrema.

(...)

7. Habeas Corpus denegado." (HC 205.092/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 22/09/2011). Grifei.

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. Não caracteriza constrangimento ilegal a negativa de concessão de liberdade provisória aos flagrados no cometimento em tese do delito de tráfico de entorpecentes praticado na vigência da Lei nº 11.343/06, notadamente em se considerando o disposto no art. 44 da citada lei especial, que expressamente proíbe a soltura clausulada nesse caso, mesmo após a edição e entrada em vigor da Lei nº 11.464/2007, por encontrar amparo no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, que prevê a inafiançabilidade de tal infração. Precedentes da Quinta Turma e do Supremo Tribunal Federal.

2. Evidenciada a gravidade concreta do crime em tese cometido, diante da elevada quantidade de droga apreendida - 180 g de cocaína -, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar dos pacientes, para a garantia da ordem pública.

3. Condições pessoais favoráveis, em princípio, não têm o condão de, por si sós, propiciar a concessão da liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da manutenção da segregação, como ocorre na hipótese.

4. Ordem denegada." (HC 201.518/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 05/09/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Este entendimento está respaldado, inclusive, na atual jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, consoante se extrai do seguinte julgado:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. DELITOS INAFIANÇÁVEIS. ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I – O indeferimento do pedido de liberdade provisória, além de fundar-se na vedação legal prevista no art. 44 da Lei 11.343/2006 também destacou a necessidade de se preservar a ordem pública, em razão da reiteração criminosa.

II – Além disso, convém destacar que, apesar de o tema ainda não ter sido decidido definitivamente pelo Plenário desta Suprema Corte, a atual jurisprudência desta Primeira Turma permanece inalterada no sentido de que é legítima a proibição de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, uma vez que ela decorre da inafiançabilidade prevista no art. 5º, XLIII, da Carta Magna e da vedação estabelecida no art. 44 da Lei 11.343/2006. Precedentes.

III – Ordem denegada." (HC 108652, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011)

"HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA: INADMISSIBILIDADE. DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CIRCUNSTÂNCIA SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1. A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão 'e liberdade provisória' do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos.

2. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente.

3. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: *Precedentes.*

4. Ao contrário do que se afirma na petição inicial, a custódia cautelar do Paciente foi mantida com fundamento em outros elementos concretos, que apontam o risco concreto de fuga como circunstância suficiente para a manutenção da prisão processual. *Precedentes.*

5. Ordem denegada" (HC 99333, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 01/06/2010). Grifei.

Feitas estas considerações e lastreado nos precedentes acima destacados, assim como nas razões apresentadas, é de se entender que a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos acusados de crimes de tráfico ilícito de drogas, disciplinada no art. 44 da Lei n.º 11.343/06 é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse pleiteada, não havendo que se falar nem mesmo em análise de circunstâncias pessoais favoráveis.

Ante o exposto, com base nos fundamentos acima expostos, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0308298-2

HC 229.040 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110900357 36585820118240113

EM MESA

JULGADO: 01/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAOLA NIARY DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : JOSMAR KASPROWICZ E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LUIZ HENRIQUE DA SILVA SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.